

Projeto de Lei nº 80/2010

Proíbe a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no Município de Itaúna.

Art. 2º Nas contas dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, a isenção da taxa de consumação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de deduções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

A iniciativa foi motivada por entendermos que o investimento do empresário em conforto e segurança pode e deve ser remunerado pela cobrança dos produtos oferecidos pelo estabelecimento comercial, mas a conta ao consumidor deve incluir exclusivamente o que foi consumido. Acrescente-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor proíbe o controle do consumo pelo fornecedor do produto ou serviço, o que acarreta multas abusivas pelo extravio da chamada comanda. O correto é o controle ser feito pelo fornecedor e não transferir esta responsabilidade para o consumidor.

Pela relevância da matéria solicito o apoio dos membros desta Casa Legislativa.

Delmo Gonçalves Barbosa
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 80/2010
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27 de setembro de 2010, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 80/2010, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Proíbe a taxa de consumação e controle de consumo em bares e restaurantes e similares, e dá outras providências” de autoria do Edil Delmo Gonçalves Barbosa, e tendo e tendo sido nomeado para atuar para atuar como relator, passo a expor as seguintes considerações:

- A matéria trata da proibição da cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no âmbito do Município de Itaúna.
- Nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, deverá obrigatoriamente, constar em local visível, placa contendo informação ao cliente sobre a isenção da taxa de consumação, contendo o seguinte dizer: **É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE CONSUMAÇÃO.**
- O chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão competente, que deverá proceder a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei;
- E por se tratar de assunto que merece uma análise jurídica mais abrangente, pugnou este relator em fazer uma consulta ao órgão jurídico desta Casa, o que foi prontamente atendido, conforme pode-se detectar via do parecer exarado pelo nobre Procurador do Legislativo Itauense, Geraldo Magela de Assis Oliveira, encartado às fls. 06 a 07.

Após as considerações acima pontuadas, apresento a seguinte Emenda Substitutiva de Comissão:

Projeto de Lei nº 80/2010

Proíbe a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

O Povo do município de Itaúna, por seus representantes decreta e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares no âmbito do Município de Itaúna.

Art. 2º Nos estabelecimentos referidos referidos no art. 1º desta Lei, deverá obrigatoriamente, constar em local visível, placa contendo informação ao cliente sobre a isenção de taxa de consumação, contendo o seguinte dizer: **É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE CONSUMAÇÃO.**

ART. 3º O descumprimento das disposições constantes desta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator, penalidades que serão definidas por regulamento próprio a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

§ 1º Dentre as sanções a serem definidas e aplicadas pelo órgão competente do executivo Municipal, em caso de descumprimento da presente Lei, a última sanção culminará pela cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º O chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão competente, que deverá proceder a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei;

Art. 4º O Prefeito Municipal, regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Salas da Sessões, em 23 de setembro de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa

Vereador

VOTO DO RELATOR

Neste sentido, adotando “in totum” o Parecer de nº 37/2010, datado de 27 de agosto de 2010, exarado pelo Procurador Dr. Geraldo Magela de Assis Oliveira, ao Projeto de Lei 80/2010, acato a orientação dada pelo Procurador do legislativo, e apresento uma Emenda Modificativa, para que se possa melhorar a Técnica Legislativa, entendo que a matéria encontra-se em condições de admissibilidade e legalidade, elaborada em conformidade com as Normas Regimentais atinentes à espécie, estando apta a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2010.

Silvano Gomes Pinheiro

Relator

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N°. 80/2010**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Silvano Gomes Pinheiro, ante o Projeto de Lei n°. 80/2010 **(substitutivo)**, nesta Casa registrado sob o mesmo número, que “Proíbe a taxa de consumação e controle de consumo em bares, restaurantes e similares, e dá outras providências” de autoria do Edil Delmo Gonçalves Barbosa, **entendemos que a matéria se encontra apta a ser apreciada pelo Plenário deste Legislativo, após ter sido apreciada a Emenda Modificativa, ora proposta, para que se possa melhorar a Técnica Legislativa, acompanhando o Voto do nobre Relator.**

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2010

Gleison Fernandes de Faria Vicente Paulo de Souza
Presidente Membro